

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL<sup>1</sup>

Fernanda Duarte dos Santos<sup>2</sup>

Andreia Monteiro Felipe<sup>3</sup>

### RESUMO:

Uma circunstância que se tornou recorrente na sociedade contemporânea a partir do fim do relacionamento conjugal é a alienação parental (AP). Em alguns casos, os filhos envolvidos na separação são colocados em conflitos judiciais, marcados por sentimento de vingança. O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da pandemia da COVID-19 em casos de AP. Além disso, visa a estudar conceitos e abordar os aspectos psíquicos e jurídicos que envolvem a AP; apontar as principais mudanças ocorridas no convívio dos pais com seus filhos durante o período da pandemia da COVID-19; bem como analisar as possibilidades de atuação do psicólogo nesse contexto. A metodologia usada nesse trabalho é de natureza qualitativa, a partir de um levantamento bibliográfico das normas jurídicas sobre a temática estudada, bem como de autores que abordam o tema. Foi possível constatar que houve grandes impactos da pandemia da COVID-19 na convivência familiar, devido à necessidade do isolamento social, determinada pela Organização Mundial da Saúde, que acarretou um agravamento de quadros já existentes. O profissional da psicologia pode atuar por meio da avaliação técnica, da mediação de conflitos ou do acompanhamento psicológico, com o compromisso de buscar intervenções capazes de resguardar o bem-estar psíquico de todos os envolvidos, principalmente, da criança/adolescente alienado.

Palavras-chave: Alienação parental. Psicologia Jurídica. COVID-19. Convivência familiar.

## THE IMPACTS OF THE COVID 19 PANDEMIC ON FAMILY LIFE AND SITUATIONS INVOLVING PARENTAL ALIENATION

### ABSTRACT:

A circumstance that has become recurrent in contemporary society since the end of the marital relationship is parental alienation (PA). In some cases, the children involved in the separation are placed in judicial conflicts, marked by a feeling of revenge. This article aims to analyze the impacts of the COVID-19 pandemic on PA cases. In addition, it aims to study concepts and address the psychological and legal aspects that involve PA; point out the main changes that occurred in

---

<sup>1</sup> Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 11/05/2022 e aprovado, após reformulações, em 20/06/2022.

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: nandapsi282@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

the interaction between parents and their children during the period of the COVID-19 pandemic; as well as to analyze the possibilities of action of the psychologist in this context. The methodology used in this work is qualitative in nature, based on a bibliographic survey of legal norms on the subject studied, as well as authors who approach the subject. It was possible to verify that there were major impacts of the COVID-19 pandemic on family life, due to the need for social isolation, determined by the World Health Organization, which resulted in an aggravation of existing conditions. The psychology professional can act through technical evaluation, conflict mediation or psychological follow-up, with the commitment to seek interventions capable of protecting the psychic well-being of all those involved, especially the alienated child/adolescent.

Keywords: Parental alienation. Juridical Psychology .Covid 19. Family living.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma situação muito frequente na sociedade contemporânea é a ocorrência da alienação parental, a partir do fim do relacionamento entre o casal. Existem casos em que os conflitos existentes entre os genitores são levados ao judiciário e os filhos são colocados no meio dessas demandas judiciais, marcadas por sentimento de vingança. Observa-se que quando um dos componentes do casal, esposa ou esposo, não consegue aceitar de modo adequado o processo de separação, acaba promovendo oportunidades nas quais ocorre o desabono do outro cônjuge, prejudicando o convívio com os filhos (OLIVEIRA, 2015).

No Brasil, a Lei nº 12.318, de 2010, adota o termo alienação parental, definindo-o no artigo 2º. Além disso, este artigo descreve formas exemplificativas de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a alienação parental que já se configurava como ordinária, sobretudo, em situações de separação não-consensuais, torna-se ainda mais complexa a partir do surgimento da crise sanitária, por causa do distanciamento social. Em março de 2020, o Brasil registrou o primeiro caso no país de SARS-COV-2, conhecido como coronavírus ou Covid-19, o que trouxe muitas mudanças no Direito de Família e no convívio dos filhos de pais separados, uma vez que o isolamento social, recomendado pelas autoridades, implicou em reflexos nos casos de alienação parental. O vírus causou um grande espanto na população, diante da ausência de um remédio eficaz para combatê-lo e da inexistência, na ocasião, de uma vacina. A orientação sanitária foi para que as pessoas permanecessem em isolamento social para evitar a proliferação do vírus e a contaminação em massa da população (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Sendo assim, no direito brasileiro, começou-se a discutir a questão da suspensão do convívio do filho com um dos genitores, quando os pais estavam separados, mesmo em casos de guarda compartilhada. A partir de então, muitos pais/mães tornaram-se vítimas da alienação parental, com a justificativa usada pelo outro genitor de que seria necessário evitar o contato para garantir a proteção da criança e de todos (SILVEIRA; THOMÉ, 2021).

Diante do que foi exposto, o presente estudo se justifica frente à necessidade de se apontar quais as influências da pandemia do COVID-19 na convivência entre pais e filhos que vivenciam a alienação parental. A pesquisa tem relevância social, por ser um tema que repercute nas famílias brasileiras, além de apresentar relevância acadêmica, por servir de base de estudo para profissionais tanto do direito quanto da área da psicologia, que estão em contato com essas situações.

Portanto, o presente artigo tem como objetivos analisar os impactos da pandemia da COVID-19 em casos de alienação parental. Além disso, visa a estudar os conceitos relacionados à alienação parental; abordar os aspectos psíquicos e jurídicos que envolvem a alienação parental; apontar as principais mudanças ocorridas no convívio dos pais com seus filhos durante o período da pandemia da COVID-19; bem como analisar as possibilidades de atuação do psicólogo junto às famílias que vivenciam a alienação parental.

A metodologia utilizada neste trabalho foi de natureza qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 1996), pois se buscou realizar investigação bibliográfica (GIL, 2008) com leituras exploratórias de artigos, revistas e livros sobre a temática os impactos da pandemia da COVID-19 na convivência familiar e em situações que envolvem alienação parental.

Primeiro, realizou-se um levantamento bibliográfico das normas jurídicas sobre a temática estudada, como Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental; a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (2010), que regulamenta o os institutos da guarda, convivência familiar e alimentos, Lei nº 8.069/1990, que estabeleceu os direitos das crianças e dos adolescentes.

Na sequência, prosseguiu-se o levantamento bibliográfico, de autores que abordavam tanto a temática específica como também assuntos relativos relevantes tangentes ao tema como as mudanças na convivência familiar em tempos de pandemia e a atuação da psicologia em processos de Alienação Parental. Durante o levantamento bibliográfico, fez-se, simultaneamente, leitura do material levantado e coleta dos dados, quando se buscou conhecer o contexto pandêmico mundial.

Sendo assim, foi realizada uma revisão de literatura narrativa que apresentou uma temática mais aberta. A seleção dos artigos foi arbitrária, provendo a autora de informações sujeitas a viés de seleção com grande interferência da percepção subjetiva. A temática volta-se para o público acadêmico de Psicologia e da área de Direito, e também para familiares que vivem em situações de alienação parental.

Foram utilizadas as seguintes bases de dados: Google Acadêmico, portal do Planalto, e Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), tendo como principais componentes narrados os aspectos psíquicos e jurídicos das

mudanças na convivência familiar em tempos de pandemia, a atuação da psicologia em processos de alienação parental. Sendo assim, os resultados encontrados em materiais pertinentes ao tema foram definidos de modo subjetivo pela autora do artigo.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS PSÍQUICOS E JURÍDICOS**

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentado em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria e perito judicial nos Estados Unidos da América. A princípio, sua intenção era incluir a síndrome no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (MADALENO, 2021). Entretanto, não houve a inclusão da denominação no DSM-IV nem na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.2).

Desta forma, no cenário internacional, começou a aumentar o número de pesquisas sobre a SAP, formando uma conscientização social nos Estados Unidos e em outros espaços, que passaram a reconhecer, nos tribunais, os danos psicológicos causados aos filhos advindos de contextos nos quais a SAP estava estabelecida. Na legislação dos Estados da Califórnia e da Pensilvânia, por exemplo, se o possuidor da guarda legal do filho impede, de forma maliciosa, o outro genitor de exercer o direito de visita, pode ser punido com prisão e penas alternativas como a suspensão ou supressão da carteira de motorista (FREITAS, 2015).

No Brasil, a SAP passou a ser reconhecida nos tribunais por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões judiciais abordando o assunto,

embora o fenômeno já ocorresse há muito tempo. Esta percepção começou a crescer devido à maior participação das equipes interdisciplinares nos processos de direito de família e também a partir de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a Associação dos Pais e Mães Separados (APASE), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entre outros (FREITAS, 2015).

Em 2010, no Brasil, foi promulgada a Lei sobre alienação parental - Lei 12.318, de 2010. O termo alienação parental é definido no artigo 2º da citada Lei, conforme visto na introdução deste trabalho, e retomado aqui para ratificar o conceito:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Assim, trata-se de uma campanha liderada por um genitor, com o objetivo de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, impedindo ou até mesmo destruindo os vínculos entre a criança/adolescente e o pai/mãe não guardião, gerando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do filho com o genitor alienante. Estes atos de alienação podem ocorrer de maneira inconsciente, movidos por mágoas ou mesmo por questões transgeracionais, isto é, relativas à forma como o pai/mãe foi criado e seus padrões comportamentais adquiridos na família de origem. Um ato que pode vir a acontecer no contexto da alienação parental é a utilização da prole como moeda de troca na questão dos alimentos. Alguns genitores alienadores condicionam a convivência da criança/adolescente com o outro genitor ao pagamento da pensão alimentícia, embora tal conduta não seja juridicamente aceita nem psicologicamente saudável (MADALENO, 2021).

Em sentido convergente à abordagem legal sobre tal situação, Madaleno (2021) aponta os diferentes estágios da alienação parental, classificando-os em três níveis: no primeiro, denominado estágio I- leve, a visitação acontece quase sem problemas, ocorrendo pequenas dificuldades apenas quando há a troca entre os genitores. Embora já exista uma campanha de difamação, o filho ainda se mostra afetivo com genitor alienado. A criança/adolescente pode demonstrar

sentimento de culpa em relação ao alienante por ser afetuoso com o alienado e já começa a defender o alienador. No segundo, estágio II- médio, é criada uma relação de cumplicidade entre o alienador e o filho. A campanha de difamação é intensificada e os conflitos no momento da entrega da criança/adolescente são habituais. Assuntos processuais passam a ser frequentes, o vínculo afetivo começa a se deteriorar, havendo o distanciamento qualitativo, não somente com o genitor alienado, mas também com sua família. Na terceira fase, estágio III- grave, os filhos encontram-se extremamente perturbados, o que dificulta ou impede as visitas. Quando há visitação, ela é conturbada, marcada por sentimentos negativos ou manifestações de choro, de pânico, ou até mesmo de silêncio. O vínculo afetivo é cortado entre o filho e o genitor alienado, e a criança/adolescente passa a fazer sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião.

### **3 AS MUDANÇAS NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Desde março de 2020, o mundo passou a conviver com uma crise sanitária em decorrência dos casos da Covid-19, cujo agente patológico se tornou comumente conhecido como novo Coronavírus. Instaurou-se, no mundo e no Brasil, a política de isolamento social para atender a determinação de agências de saúde, já que não havia até aquela ocasião nenhuma vacina que contivesse os casos que se alastravam no mundo. Assim, a expressão “fica em casa” foi muito repetida e essa ação também foi realizada ao longo de todo o ano de 2020 (SILVEIRA; THOMÉ, 2021).

Congruente a essa conjuntura de distanciamento social, observou-se uma mudança que implicou no Direito de Família, relacionada com a SAP, já que, em decorrência da orientação das autoridades e da necessidade de “ficar em casa”, haveria um fator sanitário que dificultaria a movimentação de filhos de pais separados, iniciando, assim, uma discussão e uma preocupação emblemática referente à convivência familiar (SILVEIRA; THOMÉ, 2021).

Apoiado na legislação e em institutos jurídicos, ou seja, em medidas específicas respaldadas em normas legais vigentes no Brasil, como as medidas referentes ao Direito das Família, quais sejam, guarda dos filhos, convivência familiar e alimentos, que se referem aos cuidados com as crianças e

adolescentes, tem-se um novo cenário que precisa ser observado e discutido a partir de 2020 por causa do isolamento social. As questões que permeiam a determinação da conduta, aplicabilidade e consequência do termo alienação parental, seja na prática de profissionais que atuam como psicólogos e demais técnicos, que possam estar inseridos nas questões processuais e na terapia, precisam ser abordados e discutidos neste trabalho para que se esclareçam eventuais dúvidas relacionadas à alienação parental e direito dos filhos (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Os institutos jurídicos observados neste trabalho são subdivididos em: guarda, convivência, alimentos. Esses institutos são respaldados e norteados por meio de embasamento, observada a legislação brasileira: Código Civil (2002), Constituição Federal (1988) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Inicialmente, observam-se esses institutos, quais sejam, guarda, convivência e alimentos, em seus conceitos gerais e quanto em sua aplicação e prática no que se refere ao cenário de crise sanitária instalada pela pandemia mundial da COVID-19 (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Nesse sentido, verifica-se que as responsabilidades dos genitores com os filhos estão previstas em Leis, configurando-se deveres dos cônjuges e companheiros zelarem pelo sustento, guarda e educação dos filhos. Com relação a guarda e convivência familiar em tempos de pandemia, observa-se, por um lado, a importância de se garantir a saúde e a proteção à criança e ao adolescente e, de outro, ter o cuidado para que o contexto de isolamento não seja utilizado como argumento para impedir o contato dos filhos com um dos genitores, o que poderia inclusive configurar alienação parental (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Torna-se ainda mais sensível com o 'novo normal', criado pelo cenário de isolamento e distanciamento social imposto pela quarentena, a convivência familiar, que, muitas vezes, já se realizava com dificuldades. Contudo, antes mesmo da Pandemia do novo Coronavírus, a convivência familiar foi considerada simultaneamente uma incumbência e um direito que permanece com "o genitor não guardião, o qual, além de suas obrigações, passa a exercer também seus direitos de convivência com os filhos e a acompanhar seus filhos em suas atividades, participando da sua rotina e de seu cotidiano" (PEREIRA,



2018, p.212). Esse direito se tornou complexo durante a pandemia do COVID-19 e passou a ser discutido e observado tanto pelo meio jurídico como por instâncias de saúde, inclusive saúde mental.

Com relação ao instituto relativo aos alimentos, uma verba destinada àquele que não pode prover por si mesmo sua subsistência é garantida por lei, devendo o genitor que não tem a guarda destinar um valor para a alimentação do filho. Isso pode se estabelecer por meio de acordo extrajudicial ou judicial. Conforme o artigo 6º, da Constituição Federal, o alimento é: “Um direito social, o que reforça a sua amplitude e importância como o direito essencial, fundamental e atributo da dignidade da pessoa” (BRASIL, 1988). A punição imputada ao devedor da pensão alimentícia pode ser a fixação da obrigação de pagar alimentos, que pode ser objeto de execução (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Tanto com relação à guarda quanto com relação à convivência familiar, prima-se pelo apoio moral e pela solidariedade, bem como pelo auxílio material e amparo emocional e afetivo, sendo assim, deve-se observar o melhor interesse da criança. Por isso, nesse contexto de pandemia, pode-se realizar uma revisão e até mesmo uma reformulação dos contratos familiares se a situação vivida pelos interessados sofrer alguma mudança significativa que não permita a manutenção do estabelecido inicialmente. Nesse sentido, durante o período de pandemia, tornou-se viável repensar e renegociar a convivência com os pais, pois o deslocamento tornou-se menos indicado, ainda que seja necessário um período de convivência com ambos os pais (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Em sentido convergente, também houve uma discussão em relação aos valores da guarda compartilhada e/ou a guarda unilateral, por causa do possível impacto econômico e trabalhista decorrente da pandemia. Assim, com base do trinômio, necessidade, possibilidade e razoabilidade, tendo ciência que o direito é mutável em suas questões e, estando o contexto alterado na sociedade, admite-se uma possível revisão de pensão alimentícia, desde que se observem as provas para tal e se analisem suas justificativas (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Com relação ao não pagamento da pensão alimentícia, se não for feita uma renegociação, pode ser sancionada uma punição para o genitor que não cumpriu com a previsão legal. A pena varia de 1 (um) a 3 (três) meses no regime

fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. A justificativa para o regime fechado seria um meio de estimular a quitação do débito existente. Com tudo a prisão domiciliar tornou-se uma alternativa nesses casos de não pagamento da pensão alimentícia, em face à pandemia, sem prejuízo, da exigibilidade, das respectivas obrigações (BRASIL, 2020).

Sendo assim, ainda que sejam necessárias mudanças e adaptações relativas ao convívio familiar, à guarda dos filhos e o provimento dos alimentos, deve-se considerar o melhor para a preservação da saúde física e mental das crianças e dos adolescentes durante esse contexto pandêmico. Caso se faça necessário, deve-se contar com o apoio judicial e psicológico, acionando-se os profissionais competentes.

#### **4 A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA EM PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O psicólogo, diante da situação de casos de alienação parental, tem como dever escutar tanto aos genitores como, principalmente, a criança e/ou o adolescente envolvida(o). Nesses casos, pode ser realizado um laudo pericial a pedido do juiz, averiguando a veracidade e as condições em que ocorre a alienação (SOUSA, 2010).

O profissional de psicologia pode atuar também como mediador em casos de alienação parental, a fim de que o conflito se resolva. Por meio da mediação, torna-se possível que as partes tenham uma posição mais ativa na resolução do conflito (SOUSA, 2010). O psicólogo deve manter sempre uma postura ética, com uma escuta imparcial, sem tomar partido de um dos genitores, sem interferir de forma ativa no momento da mediação (BRITO, 2002).

A lei que normatiza a alienação parental (BRASIL, 2010), em seu artigo 5º, prevê que o juiz pode determinar que seja realizada avaliação psicológica ou biopsicossocial, por meio da atuação de um psicólogo, uma vez que as questões envolvem muitas subjetividades. Nesse sentido, segue a previsão legal:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

O psicólogo tem o dever de ouvir a criança e os genitores, abarcando tudo o que for o necessário para a avaliação do caso. No contexto jurídico, o profissional da área de psicologia poderá ser demandado a elaborar documentos, como laudos e pareceres. Esse registro é algo sério, portanto, o profissional deve possuir uma conduta ética não só para registrar, mas também para apresentar um conteúdo verídico e imparcial, podendo verificar que os profissionais de outras áreas podem estar envolvidos e que consideram aquilo que for apresentado pelo psicólogo (SOUSA; BOLOGNINI, 2017). Sendo assim, os cuidados éticos que o psicólogo deve ter são: não emitir conclusões que possam se assemelhar a julgamentos e, também, é esperado que o psicólogo tenha uma base de conhecimentos jurídicos, além dos psicológicos (SOUSA, 2010).

É preciso considerar que a legislação brasileira prevê medidas a serem aplicadas, caso sejam constatados os atos típicos de alienação parental, conforme artigo 6º da lei 12.318 (BRASIL, 2010):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
  - III - estipular multa ao alienador;
  - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
  - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
  - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
  - VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)
- § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)
- § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Observa-se que o inciso IV do artigo 6º consiste na determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial. Deve-se primar pelo bem-estar da(o) criança/adolescente envolvido, logo, o psicólogo é fundamental neste sentido, já que, através de uma escuta qualificada, percebe questões latentes. Da mesma forma, acredita-se que a escuta oferecida aos pais (separadamente) pode facilitar a interrupção da alienação parental, uma vez que se torna um espaço possível de demonstrar inseguranças com relação às questões mal resolvidas com o(a) ex, entre outras coisas, é possível ressignificar tais pontos (SOUSA; BOLOGNINI, 2017).

A importância do trabalho do psicólogo em processos de alienação parental culmina na prevenção de atos, preservando a saúde psíquica dos envolvidos (SOUSA, 2010). Conforme visto, a alienação parental pode ser compreendida como um processo de vingança de um dos genitores, sendo utilizada(o) a criança e/ou o adolescentes como principal instrumento de ataque (BRITO, 2008).

A atuação psicológica com todos envolvidos, focando na consequência deste fenômeno no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, torna-se fundamental para traçar estratégias para resolver a situação. Destaca-se a possibilidade de se pensar em estratégias interventivas, que possibilitem a reestruturação dos vínculos adoecidos e a retomada de relações capazes de

desenvolver padrões familiares saudáveis entre pais e filhos, contribuindo para o bem-estar do filho envolvido (BRITO, 2008).

Constata-se que a alienação parental traz consequências para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois a família é a base que fundamenta a formação psíquica de alguém. Portanto, o jogo de acusações, difamação e desmoralização do outro acaba por trazer sérios prejuízos à saúde mental dos envolvidos, principalmente, dos filhos. Diante do exposto, o acompanhamento psicológico com todos os que estão ligados ao caso e a atitude acolhedora são fundamentais para que se possa ocorrer a aproximação da criança/adolescente à figura parental alienada sem se afastar da figura alienadora (BRITO, 2008).

Ressalta-se, portanto, que, em casos de Alienação Parental, o psicólogo deve se comprometer a escutar tanto os genitores quanto a criança para que consiga entender o que se passa com cada um e, assim, crie uma situação mais harmoniosa (BRITO, 2008). Além disso, o acompanhamento psicológico, provavelmente, será muito necessário ao longo da vida dessa criança, pois existe uma enorme chance de se desenvolver uma dificuldade para confiar nas pessoas, baixa autoestima, dentre muitas outras possíveis implicações que incidam na convivência familiar e social. A alienação parental pode desencadear muitas consequências na vida do filho alienado, porém, o atendimento psicológico pode contribuir muito para que essa pessoa elabore suas vivências (BARONI; SOUZA; COSTA, 2020).

Corroborando com esse entendimento, Souza (2010) observa que o processo de alienação parental afeta o indivíduo de modo extremamente agressivo, visto que representa uma morte da figura do parente em vida, o que acarreta diversas consequências irreparáveis na formação da personalidade da criança, bem como identificação nas escolhas de parceiros futuros.

Para reduzir esses danos, a presença do psicólogo é indispensável, sendo que este profissional deve se preocupar em ser o mais assertivo possível, visto que a sua postura deve ser profissional perante os acontecimentos vividos pela criança e levados ao atendimento. Portanto, não há espaço para qualquer tipo de tendenciosidade, por mais graves que sejam as acusações dos alienadores. Nesse sentido, é necessário estabelecer contato com todos

envolvidos, com um olhar criterioso, já que os alienadores se convencem da própria mentira, o que torna mais difícil reconhecer os fatos (BRITO, 2008).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da realização deste estudo, foi possível constatar que houve grandes impactos da pandemia da COVID-19 na convivência familiar, especialmente, em situações que envolvem alienação parental. A necessidade do isolamento social, determinada pela Organização Mundial da Saúde, acarretou um agravamento de quadros de alienação parental, uma vez que as famílias apresentavam essa justificativa para a não visitação dos filhos. Desta forma, na área do direito de família, a pandemia afetou os institutos de guarda, convivência e alimentos.

A pesquisa também contribuiu para verificar a importância do trabalho do psicólogo na detecção da alienação parental, por meio de avaliação técnica, a fim de auxiliar o juiz em suas decisões. Além disso, o profissional da psicologia pode atuar na mediação de casos, escutando todos os envolvidos, de forma imparcial. Outra possibilidade é o acompanhamento psicológico das famílias, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos atos, possibilitando a reestruturação dos vínculos familiares adoecidos.

Por fim, reforça-se que, em se tratando de alienação parental, o compromisso do psicólogo é de buscar intervenções capazes de resguardar o bem-estar psíquico de todos os envolvidos, principalmente, da criança/adolescente alienado. O acompanhamento psicológico é fundamental para que a convivência familiar se torne mais saudável, ainda que tenha havido uma separação, permeada por dores e mágoas.

Ressalta-se que, durante a pandemia, as sessões de psicoterapia foram prejudicadas inicialmente e, posteriormente, foram retomadas. Os desafios foram muito grandes para todas as famílias e para os profissionais, especialmente, para aqueles que trabalham na área jurídica.

## **REFERÊNCIAS**

BARONI, Arethusa; SOUZA, Camila Rodrigues Espelho de; COSTA, Regina Alice Araújo Rodrigues. Guarda, convivência e alimentos em tempos de coronavírus: principais repercussões jurídico-sociais. In: COSTA, Regina Alice Rodrigues Araujo; LIMA, Adrian Gabriel Serbim de; PESSOA, Sérgio da Silva (orgs.). **Pandemia e crises: repercussões jurídicas e sociais**. Recife: Even3 Publicações, 2020. p.161-179. Disponível em: <[https://www.academia.edu/50219825/guarda\\_conviv%C3%8ancia\\_e\\_alimentos\\_em\\_tempos\\_de\\_coronav%C3%8drus\\_principais\\_repercuss%C3%95es\\_jur%C3%8ddico\\_sociais](https://www.academia.edu/50219825/guarda_conviv%C3%8ancia_e_alimentos_em_tempos_de_coronav%C3%8drus_principais_repercuss%C3%95es_jur%C3%8ddico_sociais)>. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 14 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm)>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca. Impasses na condição da guarda e da visitação: O palco da discórdia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2002, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/211.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/211.pdf)> Acesso em: 4 set. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: Mudanças na família pós-divórcio. In: BRITO, Leila Maria Torraca de. **Famílias e separações: Perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2008, p.17-47.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Tradução Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 1 set. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro. Alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In: OLIVEIRA NETO, Álvaro; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015, p.6-15.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVEIRA, Graciele Faria; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Alienação parental e a convivência na pandemia**. 2021. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2021.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: Um novo tema nos juízos de família**. São Paulo, SP: Cortez, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de; BOLOGNINI, Ariane Luise. Pedido de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, Munique et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA, 2017.